



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346568

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2290301-38.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 33023

A.I. nº 2290301-38.2024.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE BUTANTÃ)

Autores agravantes: SIDNEY BERRETELLA GUARDA E OUTROS

Réu agravado: EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO

Juíza: Dra. Fernanda Soares Fialdini

Autos de origem nº 1006251-05.2024.8.26.0704

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência dos autores e excluiu da lide a autora AUTO POSTO PÉROLA DO BUTANTÃ LTDA. – Inconformismo dos autores – Não conhecimento – Agravantes que, intimados, não indicaram o endereço do agravado nem recolheram as custas de postagem, para viabilizar a intimação do art. 1.019, II, CPC – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e deserção caracterizada – Aplicação do art. 932, III, CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores SIDNEY BERRETELA GUARDA, JOÃO CARLOS COELHO COUTO, AUTO POSTO PEROLA DO BUTANTÃ LTDA. e AUTO POSTO VILA UNIVERSITÁRIA LTDA., contra a decisão que, em ação declaratória de responsabilidade cumulada com pedido de ressarcimento de valores, indeferiu o seu pedido de tutela provisória de urgência e excluiu da lide a autora AUTO POSTO PÉROLA DO BUTANTÃ LTDA., "in verbis":

"1. Fls. 1491/1499: recebo como emenda à inicial.

Indefiro a tutela, uma vez que o documento de fl. 1499 foi emitido em nome de Auto Posto Pérola do Butantã, empresa cujo distrato já foi registrado perante a Junta Comercial (fls. 91/93).

2. Fl. 1494: observo que a carta de citação foi recebida por terceiros.

3. Para evitar futura alegação de nulidade, expeça-se mandado de citação, devendo o(a) autor(a) recolher as despesas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Servirá o presente, por cópia, como mandado."
(fls. 1500/1501 de origem).

"1. Exclua-se do polo ativo o Auto Posto Pérola do Butantã, que foi encerrado regularmente. A pessoa jurídica deixou de existir e não tem legitimidade para o ajuizamento de ações. Os autores Sidney e João Carlos deverão informar nos autos quando houver o registro do encerramento do Auto Posto Vila Universitária.

2. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

3. A concessão de tutela para que os réus deixem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizar o nome das empresas e equipamentos necessários à sua operacionalização é incompatível com o trespasse dos estabelecimentos, que os próprios autores afirmam ter sido realizado.

4. Ademais, os autores informaram que o Auto Posto Vila Universitária foi abandonado (fls. 8/9) e não se encontra em atividade. Eventual irregularidade na emissão de notas fiscais em nome de empresa encerrada (Auto Posto Pérola do Butantã) poderá ser denunciada perante os órgãos competentes.

4. Cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 1500, com a expedição de mandado de citação.” (fls. 1512 de origem).

Os recorrentes sustentam, em resumo, que ajuizaram a ação de origem, objetivando o reconhecimento da responsabilidade do réu agravado pelos prejuízos que vem causando desde a alienação dos Postos de Combustíveis AUTO POSTO VILA UNIVERSITÁRIA LTDA. e AUTO POSTO PÉROLA DO BUTANTÃ LTDA.

Esclarecem que os agravantes SIDNEY e JOÃO adquiriram as empresas AUTO POSTO VILA UNIVERSITÁRIA LTDA. e AUTO POSTO PÉROLA DO BUTANTÃ LTDA., em janeiro de 2011; que, em janeiro de 2017, alienaram a primeira ao FLÁVIO SOLOZANO NETO, que, posteriormente, repassou ao réu EDUARDO; e que alienaram a segunda para o réu EDUARDO, em maio de 2017.

Afirmam que, embora responsável pela administração dos Postos de Combustíveis desde 2017, o réu não transferiu as empresas para o seu nome, o que vem causando prejuízos aos autores agravados JOÃO e SIDNEY, notadamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade por inadimplementos contratuais ocorridos a partir de março de 2019, em ações trabalhistas e em ações movidas pela distribuidora de combustíveis IPIRANGA.

Dizem, ainda, que, apesar de notificado para se abster no uso dos nomes dos postos de combustíveis e respectivos CNPJ para qualquer finalidade, o réu continua utilizando o nome da empresa AUTO POSTO PÉROLA DO BUTANTÃ LTDA., emitindo recibos de pagamentos, notas fiscais e recebendo valores.

Alegam que foram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória indeferida, para determinar que o réu se abstenha de usar os nomes dos AUTO POSTO VILA UNIVERSITÁRIA LTDA. e AUTO POSTO PEROLA DO BUTANTÃ LTDA., já que os agravantes SIDNEY e JOÃO estão vinculados como responsáveis no contrato social e nos órgãos públicos.

Argumentam que a decisão recorrida está equivocada, pois, apesar de encerrada a empresa AUTO POSTO PEROLA DO BUTANTÃ LTDA., o réu continua utilizando o nome dos postos de combustíveis, causando prejuízos aos agravantes JOÃO, SIDNEY e AUTO POSTO PÉROLA DO BUTANTÃ LTDA., muito embora os dois primeiros não detenham a posse do estabelecimento comercial e a empresa, por estar com baixado na JUNTA COMERCIAL, não pode ter o seu nome utilizado indevidamente.

Alegam, ainda, que o AUTO POSTO PÉROLA DO BUTANTÃ LTDA. não poderia ter sido excluída do polo ativo, já que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu utiliza o seu nome, emitindo notas fiscais e recibos de pagamento; além disso, dizem que a exclusão da lide permite ao réu que continue praticando atos ilícitos com o nome da empresa encerrada, o que já vem ocorrendo com a venda de combustível suspeito.

Argumentam que o registro do distrato não extingue a pessoa jurídica, havendo necessidade de liquidação; que a empresa AUTO POSTO PÉROLA DO BUTANTÃ LTDA. tem débitos, responsabilidades e obrigações cíveis e trabalhistas pendentes; que a pessoa jurídica tem legitimidade para defender a sua autonomia e regularidade administrativa; e que os autores JOÃO e SIDNEY têm legitimidade para postular a correção da administração das pessoas jurídicas, porquanto formalmente responsáveis pelos seus atos.

Pedem, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja mantida a pessoa jurídica AUTO POSTO PEROLA DO BUTANTÃ LTDA. no polo ativo da demanda, bem como seja concedida a tutela provisória de urgência, determinando ao réu que se abstenha ou deixe de utilizar, imediatamente, os nomes das empresas AUTO POSTO VILA UNIVERSITÁRIA LTDA. e AUTO POSTO PÉROLA BUTANTÃ LTDA., bem como os respectivos CNPJ, para qualquer finalidade até o julgamento final da ação.

Protestam pela concessão de tutela provisória recursal (fls. 01/14).

O pedido de tutela provisória recursal foi indeferido (fls. 18/23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimados para indicar o endereço do agravado e recolher as custas de postagem (fls. 24), a fim de viabilizar a intimação para resposta recursal, os agravantes se mantiveram silentes (fls. 26).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Considerando que o réu agravado não foi citado e não tem advogado constituído nos autos de origem, os autores agravantes foram intimados para indicar o endereço do réu e recolher as custas de postagem (fls. 24), a fim de viabilizar a intimação do art. 1.019, II, CPC.

No entanto, transcorrido o prazo assinalado na intimação de fls. 24, os agravantes se mantiveram silentes (fls. 26).

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (intimação) resultante da inércia dos agravantes, além de a deserção.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator